



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



1

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número oitenta e um da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Walter Ribeiro dos Santos, Jocimar Vaz Freire, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa e Leonardo da Rocha Gripa**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Walter Ribeiro dos Santos, solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, que na oportunidade ocupava a cadeira do 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foram registradas as ausências dos Vereadores Aimoré da Silva Almeida, Fabrício de Sá Xavier, Hugo Fernandes, Carlos Magno da Silva Peres e Marcus Felipe Mercante Linhares. Justificadas. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Leonardo da Rocha Gripa, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmos 145, Versículos de 01 à 03. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 26 de fevereiro de 2026. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício nº 759/2025 da Procuradoria Geral do Município, respondendo o ofício nº 1.082/2025; 02) Ofício SEMADM/GAB nº 015/2026 da Secretaria Municipal de Administração, respondendo o ofício nº 1013/2025; 03) Projeto de Lei que Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar do Município, de autoria do Vereador Hugo Fernandes; 04) Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de máquinas, veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Agricultura fora do horário regular de expediente e dá outras providências, de autoria do Vereador Hugo Fernandes. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Jorge Oneide da Silva - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que sejam realizados os devidos reparos na rede de esgotos localizada na escadaria da Rua Pedro Elídeo, tendo em vista que o referido esgoto está vazando muito. Deferido. 02) Vereador Jorge Oneide da Silva - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que sejam realizada uma ampla limpeza na escadaria localizada na Rua Pedro Elídeo. Deferido. 03) Vereador Jorge Oneide da Silva - À



Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vista à Empresa Águas do Rio - Solicitação no sentido de que seja realizada uma ampla limpeza na parte de cima do reservatório que pertencia à antiga CEDAE, tendo em vista que o local está com o mato muito alto, o que vem gerando o aparecimento de animais peçonhentos, que pode gerar riscos de doenças para a população. Deferido. O Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro disse que está começando uma operação tapa buracos na Avenida Carvalho e vai acompanhar esse trabalho. 04) Vereador Leonardo da Rocha Gripa - À ENEL - Solicitação no sentido de que seja realizada a troca da haste do poste de madeira localizado na propriedade do Sr. Everton Poeys, na Comunidade de Areias, tendo em vista que a referida haste está quebrada, gerando o risco de quedas. Aprovado. 05) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Pesar para os familiares do Sr. Ataíde Augusto de Souza, em virtude de seu falecimento. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 06) O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou uma Moção de Aplausos para a Associação de Moradores da Vila José de Carvalho e para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, os parabenizando pela realização do Primeiro Torneio de Futevôlei "Pé na Areia", na Vila José de Carvalho. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 07) Vereador Leandro Pinheiro da Costa - Reiteração - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada uma ampla manutenção do Parquinho localizado no Bairro Hospital, com a troca da areia, a roçada do mato e o conserto das grades. Deferido. 08) Vereador Walter Ribeiro dos Santos - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizado o conserto de dois buracos localizados, um na entrada da Rua Pedro Elídio e outro na subida do Bairro Jove, tendo em vista que os referidos buracos estão gerando diversos riscos aos moradores e aos motoristas. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 04 (quatro) Projetos de Lei: O Vereador Jocimar Vaz Freire solicitou que o todos os Projetos fossem votados em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. **01)** Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Direito Real de Uso do imóvel público à R PEDROSA COMERCIAL LTDA. e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.274, de 02 de março de 2026. A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso



das suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do seguinte Projeto de Lei: Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com clausula de reversão, à R PEDROSA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.018.705/0001-62, com sede na Rua Nadyr Aguiar Tureta, 95, Lote 01, Área 03, Muriaé-MG, do Terreno Municipal situado no II Distrito Industrial de Miracema/RJ, na Gleba 03, Rua Osvaldo B. Botelho, onde inicia-se a descrição deste perímetro conforme memorial descritivo: perímetro e confrontantes, FRENTE 2,29m, 3,10m, 9,17m, 6,00m e 32,45m pela Rua Osvaldo B. Botelho; FUNDOS segmentos distantes 15,00m da área de maior cheia do Córrego do Sombreiro, medindo 55,43m no limite da faixa marginal do Córrego do Sombreiro, delimitada pelo INEA como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, portanto área “non aedificandi”; LADO DIREITO segmentos distantes 15,00m da área de maior cheia do Ribeirão Santo Antônio, 129,65m no limite da faixa marginal do Ribeirão Santo Antônio, delimitada pelo INEA como ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, portanto área “non aedificandi”; LADO ESQUERDO 130,77m, na divisa com lote H02. Área de 6.994,75 m². §1º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do Projeto de execução e implantação da empresa em no máximo 12 (doze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio Público Municipal. §2º Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração do Município no mesmo, inclusive sem indenização. §3º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 12 (doze) meses, ou antes disso, se concluído seu projeto, sob pena da sanção prevista no parágrafo 1º. §4º A presente concessão tem por objetivo a ampliação das atividades da empresa cessionária, com escopo de fomentar a atividade industrial e/ou comercial neste Município. Art. 2º Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nessa Lei, e não poderá ceder ou transferir o mesmo, sob pena de rescisão da concessão e sua consequente extinção. Art. 3º Após firmada a concessão, o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e



suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e atender todas as normas pertinentes à utilização do imóvel, inclusive quanto as normas ambientais. Art. 4º A destinação diversa do imóvel implicará na rescisão da concessão e sua consequente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente. Art. 5º Fica dispensada a licitação com base nos § 6º e 7º do artigo 76 da Lei 14.133/2021. Art. 6º O interesse público está demonstrado uma vez que a empresa a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, incentivando a implantação de novas empresas, gerando assim empregos e renda, melhorando as condições de vida da nossa população bem como proporcionando nosso desenvolvimento econômico e social. Art. 7º Como contraprestação pela concessão de direito real de uso do bem descrito e caracterizado, o Concessionário se compromete a cumprir as exigências previstas no art. 6º da Lei Municipal 1.867/2019, com a contratação com vínculo formal de emprego um mínimo de (30) trinta trabalhadores locais, após a instalação e pleno funcionamento. Art. 8º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Miracema, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas. Art. 9º O concedente no exercício regular do Poder de Polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização. Art. 10 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus reais efeitos, revogando todas as disposições em contrário. **02) Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação das Subprefeituras dos Distritos de Paraíso do Tobias e de Venda das Flores, vincula a localidade de Areias à Subprefeitura do Distrito de Paraíso do Tobias, e dá outras providências. A autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.275, de 02 de março de 2026. A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do seguinte Projeto de Lei: CAPÍTULO I - DAS SUBPREFEITURAS - Art. 1º Ficam criadas, na**



estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, as seguintes unidades administrativas descentralizadas: I – Subprefeitura do Distrito de Paraíso do Tobias, 2º Distrito de Miracema; II – Subprefeitura do Distrito de Venda das Flores, 3º Distrito de Miracema. Art. 2º A Subprefeitura do Distrito de Paraíso terá jurisdição administrativa sobre a localidade de Paraíso do Tobias e a comunidade de Areias. Art. 3º A Subprefeitura do Distrito de Venda das Flores terá jurisdição administrativa sobre a localidade de Venda das Flores. Art. 4º As Subprefeituras têm por finalidade representar o Poder Executivo nos respectivos distritos, promover a execução descentralizada de atividades administrativas e coordenar os serviços públicos locais, conforme diretrizes do Gabinete do(a) Prefeito(a) Municipal. **CAPÍTULO II - DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES** - Art. 5º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, integrando o Anexo I da Lei nº 813/99: I – 01 (um) cargo de Subprefeito de Paraíso do Tobias, símbolo CC-2; II – 01 (um) cargo de Subprefeito de Venda das Flores, símbolo CC-2. Art. 6º São atribuições dos cargos de Subprefeito, no âmbito de suas respectivas jurisdições: I – Representar o Prefeito Municipal no Distrito; II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos municipais prestados no âmbito distrital; III – Zelar pela manutenção de logradouros, praças e prédios públicos sob responsabilidade da subprefeitura; IV – Receber demandas da população local e encaminhá-las aos órgãos competentes da Administração Direta; V – Fiscalizar a execução de obras e serviços realizados pela municipalidade no respectivo distrito; VI – Exercer outras atividades correlatas delegadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto. **CAPÍTULO III - DAS EXTINÇÕES E ALTERAÇÕES** - Art. 7º Fica extinto 01 (um) cargo em comissão de "Assessor Especial do Gabinete do Prefeito", símbolo CC-2, criado pela Lei Municipal nº 2.014/2022. Art. 8º Ficam extintos 02 (dois) cargos efetivos de "Ajudante de Obras e Serviços Gerais", alterando-se o quantitativo previsto na Lei Municipal nº 813/99. **CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 9º As Leis nº 798, de 1999, e nº 813, de 1999, passam a vigorar com as alterações previstas nesta Lei, para fins de adequação às suas disposições. Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 A presente Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as



disposições em contrário. **03)** Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito da Administração Pública do Município de Miracema/RJ, e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.276, de 02 de março de 2026. A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso das suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do seguinte Projeto de Lei: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS - Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e implementação da Lei Federal nº 13.709/2018, que estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Miracema. **Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se: I – dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II – dados pessoais sensíveis: quando dizem respeito à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, a dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural; III – titular de dados pessoais: pessoa natural identificada ou identificável, a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento pela Administração Pública Municipal; IV – controlador: órgão da Administração Direta ou a entidade da administração indireta, do Poder Executivo do Município de Miracema, a quem no exercício de suas atribuições, compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; V – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador de Dados, nos termos do art. 5º, VII, da Lei Geral de Proteção de Dados; VI – encarregado pelo tratamento de dados pessoais: a pessoa indicada pelo Controlador de Dados para atuar como canal de comunicação entre o Controlador de Dados, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); VII – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico; VIII – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação,



avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; IX – agente de tratamento: controlador e operador. Art. 3º. São princípios e diretrizes norteadores desta Lei, além dos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular e de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos ao objetivo desse tratamento; IV – livre acesso: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento de seus dados, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos seus dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia, aos titulares dos dados pessoais, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento dos dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de tratamento de dados, de adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas; XI – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; XII – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; XIII – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; XIV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal; e XV – desenvolvimento do controle social da Administração



Pública Municipal. CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES - SEÇÃO I - DAS RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - DIRETA - Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias e órgãos vinculados com auxílio do Encarregado pelo de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados: I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades; II – a análise de risco; III – o plano de adequação; IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado. Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as Secretarias e Órgãos vinculados devem observar as diretrizes editadas pelo Município. Art. 5º. Será designado em Portaria própria o Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018. Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais. Art. 6º. São atribuições do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais: I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III desta Lei; V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo; VI – submeter ao Comitê Municipal de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Lei; VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; VIII – auxiliar na elaboração e providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; IX – recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da



entidade, para as providências pertinentes; X – providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes; XI – avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de: a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível; XII – requisitar das Secretarias e Órgãos Vinculados as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; XIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares. § 1º. O Município destinará os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento. § 2º. Na qualidade de Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, o designado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 7º Cabe as estruturas administrativas e Órgãos vinculados: I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Controlador Dados e do Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais; II – atender às solicitações encaminhadas pelo Controlador de Dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes; III – encaminhar ao Encarregado pelo Tratamento Dados Pessoais, no prazo por este fixado: a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018. IV - assegurar que o Controlador de Dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas



as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal; V - anonimizar os dados pessoais e sensíveis em contratos ou similares pactuados com a administração pública municipal. Art. 8º. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação: I – oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Controlador de Dados para a elaboração dos planos de adequação; II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e Órgãos vinculados na implantação dos respectivos planos de adequação. Art. 9º. Fica instituído o Comitê Gestor Municipal de Proteção de Dados Pessoais (CGMPD), como órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, incumbido de acompanhar, coordenar e avaliar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD no âmbito da Administração Pública Municipal, cuja organização, composição e funcionamento serão definidos em regulamento a ser editado por decreto do Poder Executivo. SEÇÃO II - DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA - Art. 10. Cabe às entidades da Administração indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo: I – a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; II – a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único desta Lei. CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - Art. 11. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve: I – objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; II – observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução. Art. 12. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais,



respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018. Art. 13. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011; II – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018; III – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Dados para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados; IV – na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo: a) a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada; b) as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal. Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que: I – Encarregado de Dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; II – seja obtido o consentimento do titular, salvo: a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018; b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II desta Lei; c) nas hipóteses do art. 13 desta Lei. Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento. Art. 15. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte: I – publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no



Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei; II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018; III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Art. 16. As entidades integrantes da Administração Municipal indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 17. As Secretarias e Órgãos vinculados deverão comprovar ao Controlador de Dados estar em conformidade com o disposto no art. 4º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da sua publicação. Art. 18. As entidades da Administração indireta deverão apresentar ao Controlador de Dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018. Art. 19. Fica criado, no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, alterando o anexo V da Lei 813/99, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018, o cargo de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, fazendo jus a percepção do valor correspondente ao símbolo de vencimentos CC-2, de recrutamento amplo. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **04)** Projeto de Lei que Promove alterações na Lei Municipal nº 1.824/2019 e dá outras providencias. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.277, de 02 de março de 2026. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- A Lei Municipal nº 1.824, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.4º. (...) (...) § 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do CRAS e CREAS, em uma atuação articulada e integrada com o Conselho Tutelar, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista

